



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADM. TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº 1/1096/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201304416

INTERESSADO: IVANA LUCENA DA SILVA

ENDEREÇO: AV. DR. WILSON PINHEIRO Nº162 MILHÃ - CE

CGF: 06.994474-1

EMENTA: ICMS – ICMS ANTECIPADO – O Contribuinte deixou de recolher o ICMS Antecipado devido na entrada interestadual, conforme exige os Arts.767 e 770 ambos do Decreto Nº24.569/97. Por não haver efetuado o recolhimento do referente imposto sujeitar-se-á o infrator a sanção prevista no Art. 123 inciso I alínea “ d” da Lei Nº12.670/96, considerando que o imposto que deixou de ser recolhido já era do conhecimento do fisco, conforme registrado nos sistemas de controle da Sefaz-ce, originando a parcial procedência da autuação.

DECISÃO: PARCIALMENTE PROCEDENTE

AUTUADO REVEL

NÃO CABE REEXAME NECESSÁRIO

JULGAMENTO Nº

3261/14

RELATÓRIO

A empresa acima nominada é acusada de deixar de recolher o ICMS Antecipado devido pela aquisição interestadual corrida através do DANFE Nº 126151 no montante de R\$717,09 (setecentos e dezessete reais e nove centavos) período de agosto de 2012.

O processo foi instruído com Mandado de Ação Fiscal, Termo de intimação, AR' s, cópia do DANFE, Relatório controle de mercadoria em trânsito.

O autuado não apresentou contestação ao feito, sendo lavrado o competente termo de revelia as fls. 17.

Em síntese é o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Relata a exordial que o contribuinte devidamente qualificado deixou de recolher o ICMS antecipado devido pela aquisição interestadual corrida através do DANFE Nº 126151 no montante de R\$717,09 período de agosto de 2012.

Foi solicitado ao contribuinte fiscalizado a apresentação do comprovante de recolhimento do ICMS antecipado, referente ao documento fiscal supra citado através do Termo de Intimação Nº2012.27631.



Processo Nº: 1/1096/2013

Auto de Infração Nº: 1/201304416

JULGAMENTO Nº 3261/14

A Legislação Tributária Estadual nº12.670/96, estabelece a sistemática da cobrança do imposto antecipado na entrada da mercadoria, conforme disposto no art. 2º. Inciso V, senão vejamos:

“ Art. 2º. São hipóteses de incidência do ICMS:

(...)

V - a entrada, nesse estado, decorrente de operação interestadual de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento;”

O Decreto nº 24.569/97, em seu Art. 767, regulamentou tal exigência, sujeitando-se ao pagamento antecipado todas as mercadorias procedentes de outra unidade da federação que adentrarem em território cearense destinadas a comercialização, devendo o imposto ser recolhido na forma do Art. 770 do Decreto nº24.569/97, conforme abaixo transcrito:

“ Art. 770 - O recolhimento do ICMS apurado na forma do Art. 767 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal” .

Conforme constatado pelo agente do fisco e devidamente comprovado nos autos, o contribuinte deixou de cumprir ao que determina a legislação, ao deixar de recolher o imposto devido nas operações sujeitas ao pagamento do ICMS Antecipado, contrariando os dispositivos acima citados.

Pelo cometimento da infração acima descrita deve submeter-se o contribuinte fiscalizado a penalidade aplicada na peça inicial, Art. 123 inciso I

 3

Processo Nº: 1/1096/2013

Auto de Infração Nº: 1/201304416

JULGAMENTO Nº 3261/14

alínea “ d” da Lei 12.670/96, multa equivalente a de 50% do valor do imposto devido, considerando que o imposto que deixou de ser recolhido já era do conhecimento do fisco, conforme registrado nos sistemas de controle da Sefaz-ce, originando a parcial procedência da autuação.

Observamos em consulta ao sistema de controle da SEFAZ foi constatado que em 14/08/2013, após autuação, o contribuinte efetuou o pagamento do ICMS lançado no auto de infração no código de receita 1023 (antecipado), no montante de R\$717,09 (setecentos e dezessete reais e nove centavos), conforme documento anexo, valor este que deverá ser deduzido quando da intimação dessa decisão.

DECISÃO

Por tudo exposto, julgo PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias a importância de R\$1.075,63 (um mil setenta e cinco reais e sessenta e três centavos) ou em igual tempo, recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários. Não cabe reexame necessário conforme determina a legislação processual em vigor.



Processo Nº: 1/1096/2013

Auto de Infração Nº: 1/201304416

JULGAMENTONº 3261/14

DEMONSTRATIVOS

ICMSR\$717,09
(valor recolhido conforme observado acima)
MULTA..... R358,54
TOTAL R\$ 1.075,63

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE
1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA, 30 de outubro de 2014.



Helena Lúcia Bandeira Farias

Julgadora Administrativa - Tributário